

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. CAMILA JARA)

*Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a divulgação de conteúdo falso sexual configura violência doméstica e familiar e para criminalizar a divulgação de registro falso não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece que a divulgação de conteúdo falso sexual configura violência doméstica e familiar e criminaliza a divulgação de registro falso não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso.

Art. 2º O inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, divulgação de conteúdo falso sexual, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;" (NR)

Art. 2º Acrescenta o artigo 216-C no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

Art. 216-C. Divulgar conteúdo falso sexual, por qualquer meio, com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso sem autorização da vítima:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

§1º Se o crime for praticado contra menor de idade:



\* C D 2 3 0 0 2 5 0 2 9 5 0 \*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

I - A plataforma digital que reproduzir deverá excluir imediatamente o conteúdo, sob pena de multa.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os chamados “*Deep Fake*” utilizam a inteligência artificial para criar conteúdos que simulam o rosto de pessoas em vídeos ou em fotos, sincronizando movimentos faciais e outros detalhes, o que resulta na produção de material extremamente convincente.

Segundo estudos apontam, 96% dos conteúdos deep fake são relacionados a pornografia<sup>1</sup>. O aspecto mais inquietante reside no fato de que todos os vídeos de teor pornográfico têm como foco primordial a representação da figura feminina. Conforme observado por Danielle Citron<sup>2</sup>, docente de direito na Universidade de Boston, os *deepfakes* são empregados como uma forma de ataque direcionado às mulheres. Nesse contexto, a tecnologia está sendo utilizada para incorporar seus rostos em material pornográfico.

A principal preocupação vai além da apropriação da imagem feminina. A professora destaca que os vídeos deepfake comunicam a ideia de que os corpos das pessoas não estão sob seu controle. Adicionalmente, os prejuízos sociais experienciados podem ser relacionados à dificuldade que as mulheres enfrentam para se manterem no espaço escolar e para obterem ou manterem empregos.

Um projeto de lei federal que criminaliza a divulgação de registro falso não autorizado, especialmente quando direcionado a mulheres, busca a proteção dos direitos individuais, privacidade e combate à violência de gênero. Ao equiparar essa divulgação à violência doméstica, busca-se reconhecer o impacto psicológico e social, proporcionando uma legislação mais abrangente e eficaz na prevenção desses danos. Além disso, tal medida poderia contribuir para desencorajar práticas que perpetuam estereótipos prejudiciais e desrespeitam a dignidade das mulheres.

A criminalização da divulgação de registro falso sexual não autorizado, especialmente quando direcionada a mulheres, representa uma resposta legislativa crucial diante dos desafios emergentes no cenário digital contemporâneo. Este tipo de conteúdo, que utiliza inteligência artificial para criar

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://mitsloan.mit.edu/ideas-made-to-matter/deepfakes-explained>

<sup>2</sup> CITRON, Danielle Keats. **Hate crimes in cyberspace**. Harvard University Press, 2014.



LexEdit  
\* c d 2 3 0 0 2 5 0 2 9 5 0 \*

vídeos manipulados, frequentemente compromete a integridade e a privacidade das vítimas, gerando impactos psicológicos, sociais e, por vezes, até mesmo econômicos.

A exposição a conteúdo sexualmente explícito, especialmente quando envolve manipulação de imagens, pode ter consequências psicológicas e emocionais graves para adolescentes.

A exposição precoce a conteúdo pornográfico manipulado, conforme proposto pelo projeto, pode ser analisada à luz da teoria sociológica de Erving Goffman sobre a representação do eu. A criação e disseminação de *deepfakes* comprometem não apenas a integridade física, mas também a integridade simbólica das adolescentes, afetando suas representações sociais e a forma como são percebidas na sociedade.

A perspectiva de Zygmunt Bauman sobre a liquidez das relações sociais na era digital pode ser aplicada para compreender como a disseminação desse conteúdo pode contribuir para a fragilização dos laços sociais e a construção de identidades fluidas, muitas vezes prejudiciais aos jovens.

Assim, a criminalização proposta não apenas reflete uma preocupação com a proteção legal, mas também se alinha a uma abordagem sociológica que reconhece os riscos sociais e psicológicos associados à exposição de adolescentes a *deepfakes* pornográficos, contribuindo para um debate mais amplo sobre os desafios sociais na era digital.

Com principal foco na proteção dos direitos individuais e a preservação da dignidade humana, o projeto de lei em tela coloca em evidência um dano que a sociedade vem experimentando que não apenas viola a privacidade das pessoas envolvidas, mas também pode ter implicações devastadoras para a reputação e o bem-estar emocional das vítimas.

Ao incluir a divulgação de *deep fake* porn contra mulheres como uma forma de violência doméstica, o legislador reconhece a complexidade dessas situações, destacando não apenas o dano causado às vítimas, mas também o contexto de gênero subjacente. A equiparação a violência doméstica visa ressaltar a gravidade do ato, considerando as disparidades de poder presentes nesses casos, bem como a natureza intrinsecamente relacionada às relações interpessoais.

Além disso, a criminalização busca desencorajar práticas que contribuem para a disseminação de estereótipos prejudiciais e misoginia. Ao tornar ilegal tal disseminação, especialmente quando direcionado a mulheres, a legislação procura não apenas punir ofensas, mas também prevenir a perpetuação de normas culturais que degradam e objetificam as mulheres, à partir do preenchimento de lacunas na proteção legal existente, e também sinaliza um compromisso com a salvaguarda da dignidade, privacidade e igualdade de gênero em um mundo digital em constante evolução.



\* C 0 2 3 0 0 2 5 0 2 9 5 0 0 \* LexEdit

Sala das Sessões, em

**Camila Jara**  
**Deputada Federal**

Apresentação: 10/11/2023 16:01:44.113 - Mesa

PL n.5467/2023



\* C D 2 2 3 0 0 0 2 2 5 0 2 9 5 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230025029500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara